



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

PAUTA PARA A 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 03 DE JUNHO DE 2025.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 528/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 87/2025
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.329, DE 27 DE AGOSTO DE 2009, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE CUBATÃO, PARA INCLUIR SERVIÇOS DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 28 DE MAIO DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 2º PROC. Nº 04/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 01/2025
AUTORIA: ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA FIBROMIALGIA INCAPACITANTE COMO DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 06 DE JANEIRO DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.
- 3º PROC. Nº 398/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 69/2025
AUTORIA: ALEXANDRE MENDES DA SILVA
ASSUNTO: “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”
DATA: 23 DE ABRIL DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.
- 4º PROC. Nº 495/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 82/2025
AUTORIA: MESA DA CÂMARA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O REAJUSTE ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 20 DE MAIO DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 03 de junho de 2025.



Prefeitura Municipal de Cubatão

PROJETO DE LEI

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.329, DE 27 DE AGOSTO DE 2009, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE CUBATÃO, PARA INCLUIR SERVIÇOS DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

- Art. 1º** Fica incluído no objeto do convênio autorizado pela Lei nº 3.329, de 27 de agosto de 2009, o atendimento jurídico às vítimas de violência doméstica, a ser prestado pela Ordem Advogados do Brasil – Subseção de Cubatão, mediante condições acordadas entre as partes.
- Art. 2º** A tabela de valores constantes do convênio firmado com base na Lei nº 3.329/2009 será ajustada para incluir a prestação dos serviços referidos no artigo 1º, sem que haja alteração no valor global do convênio, que permanece fixado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
- Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo aditivo ao convênio vigente, com a devida adequação da tabela de valores, prazos e demais cláusulas necessárias para a execução dos serviços ora autorizados.
- Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do montante já consignado no orçamento vigente para o convênio referido, não sendo necessário o envio de estudo de impacto orçamentário e financeiro, uma vez que a inclusão do serviço ocorrerá dentro do limite financeiro global previamente autorizado, qual seja, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
- Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |



PABX: 13 3513-4001



www.cubatao.sp.gov.br



/prefeituradecubatao



/prefeituradecubatao



/prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

Anexo Único

Tabela de Honorários Advocatícios, nos termos da cláusula 5ª, parágrafo 3º, do Convênio aprovado pela Lei Municipal nº 3.890, de 13 de abril de 2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a Ordem dos Advogados do Brasil - Subsecção de Cubatão.

Anexo I - 3º Aditamento

Convênio Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil OAB /SP
Tabela de Honorários

Índice de Reajuste Aplicado de 1,275% (vigência a partir de 01/11/2017) total reajuste 2017 = 2,55% conforme cláusula primeira do 1º Termo de Aditamento do Convênio de nº 003/2016

| Códigos | Natureza da Ação | 100% | 70% | 60% | 30% |
|---------|---|------|-----|-----|--------|
| *** | *** | *** | *** | *** | *** |
| 901 | Acompanhamento de mulheres vítimas de violência doméstica em audiências judiciais | | | | 250,03 |

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 22 DE MAIO DE 2025.

“492º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
76º DA EMANCIPAÇÃO”.


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)





Prefeitura Municipal de Cubatão

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a essa Colenda Câmara, Encaminhamos, para apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.329, DE 27 DE AGOSTO DE 2009, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE CUBATÃO, PARA INCLUIR SERVIÇOS DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A presente proposta tem por finalidade ampliar os serviços jurídicos atualmente prestados no âmbito do convênio celebrado entre a Prefeitura de Cubatão e a OAB - Subseção de Cubatão, passando a contemplar, também, o atendimento jurídico às vítimas de violência doméstica, em consonância com as políticas públicas de proteção social, promoção dos direitos humanos e enfrentamento à violência.

A inclusão do novo serviço resulta de tratativas formais entre o Município e a OAB local, que, por meio de troca de ofícios, manifestou sua concordância em prestar tal serviço, mediante ajuste na tabela de valores, sem, contudo, alterar o valor global do convênio, que permanece fixado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Diante disso, fica dispensada a exigência de envio de estudo de impacto orçamentário e financeiro, uma vez que a alteração não representa acréscimo de despesa pública, tratando-se apenas de readequação interna da composição dos serviços dentro do mesmo limite financeiro já autorizado.

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

Do ponto de vista jurídico, a presente medida observa:

O princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), pois o Poder Executivo necessita de autorização legislativa para definir os objetos dos convênios que envolvem repasse de recursos públicos;

O princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), ao permitir uma atuação mais célere e alinhada às necessidades sociais do Município;

O princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e os objetivos fundamentais da República (art. 3º, I e IV, da Constituição Federal), que impõem ao Estado a promoção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento de qualquer forma de violência.

Cumprе reforçar que a proposta não cria nova obrigação financeira, tampouco amplia os limites orçamentários anteriormente autorizados pela Lei nº 3.329/2009, razão pela qual resta afastada a necessidade de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro, conforme preceituam o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e as melhores práticas de gestão fiscal.

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei de suma importância ao Município e sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 22 de maio de 2025.


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

 PABX: 13 3513-4001  www.cubatao.sp.gov.br  /prefeituradecubatao  /prefeituradecubatao  /prefeituradecubataooficial



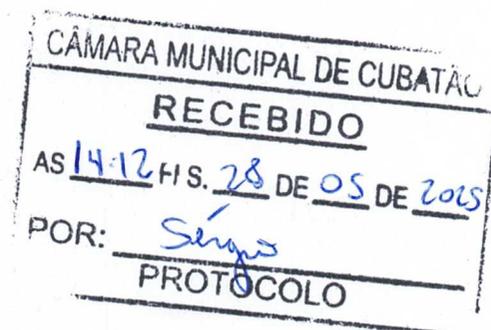
Prefeitura Municipal de Cubatão

Ofício nº 095/2025/SEJUR

Processo Administrativo nº 7.556/2019

Cubatão, 22 de maio de 2025.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **ALEXANDRE MENDES DA SILVA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão - SP.



Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar para apreciação dessa Edilidade, Projeto de Lei que **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.329, DE 27 DE AGOSTO DE 2009, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE CUBATÃO, PARA INCLUIR SERVIÇOS DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.


CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO DE DEFESA DAS MULHERES
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS
HUMANOS

PROC. Nº: 528/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 87/2025
AUTORIA: CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO - PREFEITO
ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.329, DE 27 DE AGOSTO DE 2009, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE CUBATÃO, PARA INCLUIR SERVIÇOS DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 28 DE MAIO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que “**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.329, DE 27 DE AGOSTO DE 2009, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE CUBATÃO, PARA INCLUIR SERVIÇOS DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa, onde se assevera que a proposta *‘tem por finalidade ampliar os serviços jurídicos atualmente prestados no âmbito do convênio celebrado entre a Prefeitura de Cubatão e a OAB – Subseção Cubatão, passando a contemplar, também, o atendimento jurídico às vítimas de violência doméstica, em consonância com as políticas públicas de proteção social, promoção dos direitos humanos e enfrentamento à violência’*.”

É em síntese o proposto.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo e, s.m.j., trata de assunto de interesse local, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição da República e art. 76, IV da Lei Orgânica do Município, bem como se observa em sua redação e em sua Mensagem explicativa, que há adequação à previsão orçamentária, para fazer frente aos custos do referido programa social.

Dispensa a apresentação da (...) estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa, a teor do que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois a alteração pretendida não repercute em novas despesas.

(...) Do ponto de vista técnico-jurídico e legal o projeto apresenta condições de normal tramitação”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.
Câmara Municipal de Cubatão, 30 de maio de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

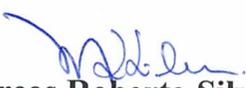

Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Roniele Martins da Silva
Presidente


Marcos Roberto Silva
Vice-Presidente


Jair Ferreira Lucas
Membro



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Alessandro Donizete de Oliveira
Presidente

Márcio Silva Nascimento
Vice-Presidente

Jair Ferreira Lucas
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DAS MULHERES

José Afonso
Presidente

Alessandro Donizete de Oliveira
Vice-Presidente

Márcio Silva Nascimento
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS

Guilherme dos Santos Malaquias
Presidente

Guilherme Amaral Belo Nogueira
Vice-Presidente

Daniel Barbosa de Assis Silva
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado
76º Ano da Emancipação Político-Administrativa

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Dispõe sobre o reconhecimento da **FIBROMIALGIA INCAPACITANTE** como deficiência e dá outras providências.

Art. 1º. As pessoas diagnosticadas com **FIBROMIALGIA** são consideradas possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física, que podem obstruir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas de modo que devem ser tratadas de acordo com as suas necessidades específicas.

Artigo 2º. A pessoa com **FIBROMIALGIA** é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais em âmbito municipal.

Artigo 3º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Artigo 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas.

Artigo 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cubatão, 02 de Janeiro de 2025.

492º Ano da Fundação do Povoado
76º Ano da Emancipação Político Administrativa

ALESSANDRO OLIVEIRA
VEREADOR - Republicanos



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado
76º Ano da Emancipação Político-Administrativa

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo de reconhecer o portador de fibromialgia como deficiente, tendo em vista a grande limitação que sofre em decorrência dos sintomas da doença, a qual acaba por trazer obstáculos a participação plena do indivíduo em sociedade.

De acordo com a Associação Médica Brasileira, a fibromialgia Incapacitante - síndrome da fibromialgia - pode ser definida como uma síndrome dolorosa crônica, não inflamatória, de etiologia desconhecida, que se manifesta no sistema músculo-esquelético, podendo apresentar sintomas em outros aparelhos e sistemas.

Sua definição constitui motivo de controvérsia, basicamente pela ausência de substrato anatômico na sua fisiopatologia e por sintomas que se confundem com a depressão maior e a síndrome da fadiga crônica.

Por estes motivos, alguns ainda a consideram uma síndrome de somatização. No entanto, desde 1980, um corpo crescente de conhecimento contribuiu para a fibromialgia ser caracterizada como uma síndrome de dor crônica, real, causada por um mecanismo de sensibilização do sistema nervoso central à dor.

Na tentativa de homogeneizar as populações para estudos científicos, o Colégio Americano de Reumatologia, em 1990, publicou critérios de classificação da fibromialgia. Estes critérios foram também validados para a população brasileira. Dentre os critérios, destacam-se uma sensibilidade dolorosa em sítios anatômicos preestabelecidos, denominados tender points, que serão apresentados adiante, na descrição do quadro clínico. O número de tender points relaciona-se com avaliação global da gravidade das manifestações clínicas, fadiga, distúrbio do sono, depressão e ansiedade.

Como se tem conhecimento, é a competência para legislar sobre "proteção e defesa da saúde" é concorrente, da União, dos Estados e do Distrito Federal (Constituição Federal, art. 24, XII) e dos Municípios (Constituição Federal, art. 30, II), desta forma, amparada a presente pretensão em defender a saúde de seus munícipes com o intuito de ampliar a proteção da sociedade.

Salienta-se que a questão é objeto de lei também em outras localidades, tendo o Distrito Federal aprovado recentemente pela Câmara Legislativa o PL nº 2.308/21 no ano passado, o qual foi convertido na Lei nº 7.336/23.

Em face do exposto e considerando as enormes dificuldades enfrentadas pelo paciente e com o objetivo de cumprir com a função social, entendemos que é dever do Município amparar toda a população nele residente para que possam usufruir dos benefícios exclusivos que o presente reconhecimento proporcionará.

Câmara Municipal de Cubatão

Praça dos Emancipadores, s/n - Bloco legislativo - Cubatão/SP - CEP: 11510-039
Tel.: (13) 3362-1018 /1017 - e-mail> vereadoralessandrooliveira@cubatao.sp.leg.br



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado
76º Ano da Emancipação Político-Administrativa

Portanto, para a presente propositura vir a amparar as pessoas que sofrem com a Fibromialgia, peço a aprovação do presente Projeto de Lei pelos Nobres Pares.

Câmara Municipal de Cubatão, 02 de janeiro de 2025.

492º Ano da Fundação do Povoado
76º Ano da Emancipação Político Administrativa

ALESSANDRO OLIVEIRA
VEREADOR - Republicanos



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SAÚDE

PROC. Nº: 04/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 01/2025
AUTORIA: ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA - VEREADOR
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA FIBROMIALGIA INCAPACITANTE COMO DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 06 DE JANEIRO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Vereador Alessandro Donizete de Oliveira, que “**DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA FIBROMIALGIA INCAPACITANTE COMO DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que tem por objetivo de: ‘(...) reconhecer o portador de fibromialgia como deficiente, tendo em vista a grande limitação que sofre em decorrência dos sintomas da doença, a qual acaba de trazer obstáculos a participação plena do indivíduo na sociedade’.

É a síntese do necessário. Passa-se, doravante, à análise do mérito.

O projeto de lei em questão versa sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência física.

De acordo com o inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal, a competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é **concorrente** entre a **União, os Estados e o Distrito Federal**, nestes termos.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

A competência dos municípios para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, prevista no art. 30, inciso II, da Constituição Federal, é residual.

Somente na hipótese de inexistir lei federal ou estadual sobre determinada matéria inerente à proteção e à integração social das pessoas reconhecidas como PCD, que o município terá competência plena para legislar sobre o assunto. Como é o caso.

Até a presente data, temos que está em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, o Projeto de Lei análogo ao presente, de número 1.573/2023, de autoria dos Deputados Estaduais: Rafa Zimbaldi, Letícia Aguiar, Eduardo Suplicy, Rogério Nogueira, Clarice Ganem, Andréa Werner, Fabiana Bolsonaro, Marcio Nakashima, Solange Freitas, Marta Costa, Guilherme Cortez e Teonilio Barba, aguardando apreciação de veto.

Já no âmbito da União, temos o Projeto de Lei análogo ao presente, de número 598/2023, de autoria do Deputado Federal José Guimarães, aguardando parecer do Relator na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).

Portanto, diante da inexistência de norma prevista em lei federal ou estadual que disponha sobre o reconhecimento da pessoa com fibromialgia incapacitante como portadora de deficiência, surge a competência legislativa residual dos municípios para suplementar tal legislação.

Assim, a iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Poder Legislativo Municipal e está redigida em regulares formas”.

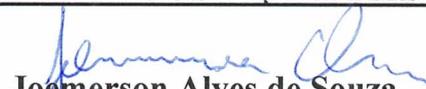
Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 08 de abril de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro



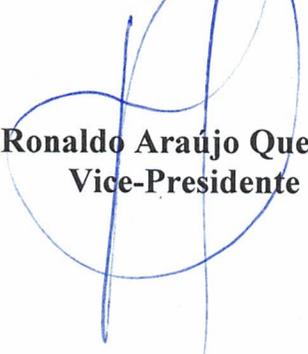
Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE SAÚDE


Daniel Barbosa de Assis Silva
Presidente


Ronaldo Araújo Queiroz
Vice-Presidente


Roniele Martins da Silva
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado
76º Ano da Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública o Instituto Sonhe Grande, entidade civil, sem fins lucrativos, com sede neste Município, que tem como objetivo a promoção da educação, cultura, esporte, cidadania e inclusão social, por meio da realização de ações assistenciais, artísticas, esportivas e comunitárias de forma contínua e desinteressada, em benefício das comunidades locais.

Art. 2º O disposto do artigo anterior, por si só, não implica em concessão de regalia, privilégio ou benefício pelo Poder Público Municipal para o “INSTITUTO SONHE GRANDE”.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 23 de Abril de 2025.

ALEXANDRE
MENDES DA
SILVA:25415915869

Assinado de forma digital
por ALEXANDRE MENDES
DA SILVA:25415915869
Dados: 2025.04.23
12:07:20 -03'00'

ALEXANDRE MENDES DA SILVA
TOPETE
Presidente da Câmara Municipal de Cubatão



JUSTIFICATIVA

O Instituto Sonhe Grande é uma associação civil sem fins lucrativos que, desde a sua fundação, tem atuado com um firme e inabalável compromisso social junto à população em situação de vulnerabilidade. Sua trajetória é marcada por uma presença ativa, constante e efetiva nas comunidades onde atua, destacando-se pela realização de atividades continuadas ao longo dos anos. Por meio de uma abordagem humanizada e transformadora, o Instituto desenvolve diversas ações de impacto direto, voltadas à promoção do bem-estar social, do desenvolvimento humano e da inclusão.

Entre suas principais áreas de atuação, destacam-se:

- Educação e Cultura – O Instituto promove oficinas de bateria, apresentações artísticas e outras atividades culturais que não apenas oferecem oportunidades de aprendizado, mas também fortalecem a autoestima e o senso de pertencimento dos participantes, principalmente entre crianças e adolescentes.

- Esporte e Inclusão – Através da realização de campeonatos e treinos de futebol e futevôlei feminino, além do inovador Campeonato de X1 voltado a jovens, o Instituto estimula valores como disciplina, cooperação, respeito e superação, contribuindo significativamente para a inclusão social e o desenvolvimento físico e emocional dos beneficiados.

- Assistência Social – As ações comunitárias, como a Festa Junina, a Páscoa Solidária, o Natal Solidário e a Festa das Crianças, contam com o envolvimento de voluntários e a distribuição de alimentos, brinquedos, roupas e outros itens essenciais. Essas ações impactam diretamente centenas de famílias em situação de vulnerabilidade, promovendo acolhimento, solidariedade e esperança.

- Promoção da Cidadania – Por meio da valorização da diversidade, do incentivo à participação comunitária e do fortalecimento da identidade local, o Instituto Sonhe Grande estimula o protagonismo social e o exercício da cidadania plena, fomentando uma convivência mais democrática e justa.

As ações desenvolvidas pelo Instituto já alcançaram centenas de moradores, promovendo um ciclo virtuoso de desenvolvimento social,



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado
76º Ano da Emancipação Político Administrativa

integração comunitária e solidariedade. Sua atuação tem sido fundamental para reduzir desigualdades e oferecer novas perspectivas de vida para crianças, jovens, adultos e idosos em situação de vulnerabilidade social.

Diante desse histórico de comprometimento e resultados positivos, o reconhecimento do Instituto Sonhe Grande como entidade de utilidade pública se mostra não apenas justo, mas essencial. Tal reconhecimento permitirá ampliar sua capacidade de atendimento, firmar novas parcerias, captar recursos públicos e privados com maior facilidade, além de garantir a continuidade e expansão das atividades transformadoras que já realiza com excelência.

Assim, esta proposta legislativa visa assegurar o merecido reconhecimento institucional a uma organização que vem contribuindo de maneira concreta e efetiva para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária.

Desta forma conto com apoio dos nobres Vereadores na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 23 de Abril de 2025.

ALEXANDRE MENDES DA
SILVA:25415915869

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE MENDES DA
SILVA:25415915869
Dados: 2025.04.23 12:08:05 -03'00'

**ALEXANDRE MENDES DA SILVA
TOPETE**

Presidente da Câmara Municipal de Cubatão



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE SAÚDE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROC. Nº: 398/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 69/2025
AUTORIA: ALEXANDRE MENDES DA SILVA - VEREADOR
ASSUNTO: “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”
DATA: 23 DE ABRIL DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Vereador Alexandre Mendes da Silva, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, e tem por objetivo declarar de utilidade pública o **INSTITUTO SONHE GRANDE**, que vem desenvolvendo trabalho em Cubatão sem fins lucrativos, pessoa jurídica de caráter beneficente, sem cunho político ou partidário, com a finalidade de experimentar novos modelos socio educativos, gerir, administrar e manter hospitais, clínicas e prontos-socorros, criar projetos esportivos, promover acesso às práticas culturais, contribuir para a diminuição da exposição a situação de risco, desenvolver atividade de atendimento em pronto-socorro com assistência 24 horas, promover programas de estratégia de saúde da família, bem como sua aplicação para o bem comum

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Poder Legislativo, está redigida em regulares formas e atende aos pressupostos constantes da Lei n.º 1.5571 de 26 de novembro de 1.985.”

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



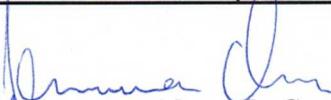
Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

S.M.J., é este o nosso Parecer.
Câmara Municipal de Cubatão, 13 de maio de 2025.

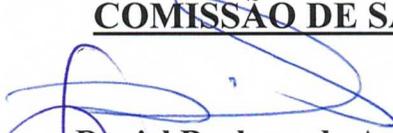
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

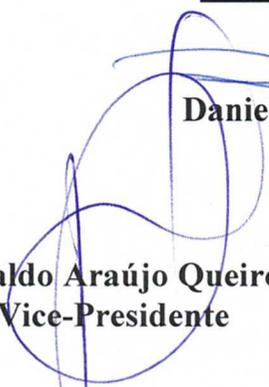

Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

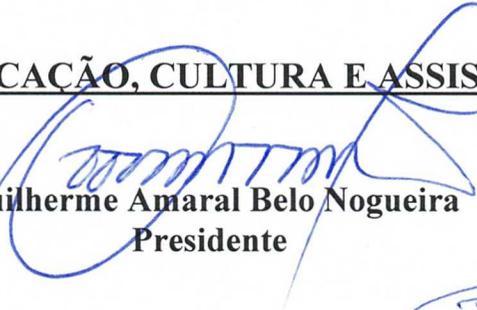
COMISSÃO DE SAÚDE


Daniel Barbosa de Assis Silva
Presidente

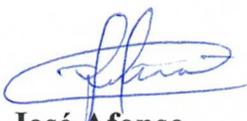

Ronaldo Araújo Queiroz
Vice-Presidente


Roniele Martins da Silva
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL


Guilherme Amaral Belo Nogueira
Presidente


Washington Luiz Lessa de Souza
Vice-Presidente


José Afonso
Membro



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

PROJETO LEI n.º _____

| | |
|-----------------------------|---------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO | |
| RECEBIDO | |
| AS 13:48 | F.S. 20 DE 05 DE 25 |
| POR: Bruno | |
| PROTOCOLO | |

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder reajuste aos padrões de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Cubatão.

§1º. O reajuste de que trata o *caput* deste artigo, concedido a todos os servidores da Câmara Municipal de Cubatão, será de 6,0 % (seis por cento) sobre o vencimento padrão, independente dos níveis que se encontram.

§2º. As tabelas de vencimentos aplicáveis aos quadros pertencentes à Câmara Municipal de Cubatão passam a vigorar com o referido acréscimo, em consequência da aplicação do índice de reajuste previsto no parágrafo anterior.

§3º O numerário pago ao servidor da Câmara Municipal de Cubatão, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, previsto no Art. 5º, §3º da Lei Complementar Municipal n.º 87, de 18 de abril de 2017, terá reajuste de 6,0% (seis por cento) sobre o montante atualmente pago.

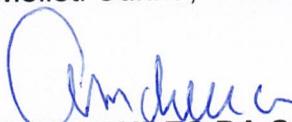




Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

- Art. 2º.** Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a aplicar reajuste ao valor fixado para o pagamento de Vale Refeição aos servidores da Câmara Municipal de Cubatão, previsto no Art. 1º da Resolução n.º 3.020 de 26 de julho de 2022, na proporção de 6,0 % (seis por cento).
- Art. 3º.** Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a aplicar reajuste ao valor fixado para o pagamento de Vale Alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Cubatão, concedido pela Lei Municipal n.º 2.085, de 17 de setembro de 1992, regulamentado pelo Ato da Mesa n.º 10 de 19 de novembro de 2019, na proporção de 6,0% (seis por cento).
- Art. 4º.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações específicas do orçamento vigente, que serão suplementadas se necessário.
- Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2025.
- Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Melleti Cunha, 19 de maio de 2025.


ALEXANDRE MENDES DA SILVA
Presidente


GUILHERME AMARAL BELO NOGUEIRA
1º Secretário





Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

JOSÉ ELAN DOS SANTOS GOMES
2º Secretário

Dr. ÁUREO TUPINAMBÁ FAUSTO-FILHO
Diretor-Secretário





Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

Justificativa:

Temos a honra de encaminhar para apreciação dos nobres vereadores, o presente projeto de lei que versa sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos servidores deste Poder Legislativo.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cubatão, visando minimizar as dificuldades financeiras causadas pela perda inflacionária que vêm passando seus funcionários, apresenta o presente Projeto de Lei visando o reajuste salarial, nos moldes propostos, sendo certo que assim o faz em consonância com a Constituição Federal, não obstante entenda que o percentual proposto se encontra aquém do merecimento dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Cubatão, que prestam seus valorosos serviços à nossa Comunidade.

Assim, nos termos acima expostos, apresentamos o seguinte Projeto de Lei.

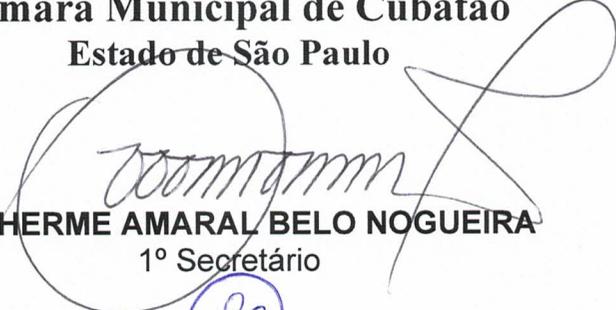
Sala Dona Helena Melleti Cunha, 19 de maio de 2025.

ALEXANDRE MENDES DA SILVA
Presidente





Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo


GUILHERME AMARAL BELO NOGUEIRA
1º Secretário


JOSÉ ELAN DOS SANTOS GOMES
2º Secretário


Dr. ÁUREO TUPINAMBÁ FAUSTO FILHO
Diretor-Secretário





Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº: 495/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 82/2025
AUTORIA: MESA DA CÂMARA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O REAJUSTE ANUAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.
DATA: 20 DE MAIO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, que “**DISPÕE SOBRE O REAJUSTE ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, a qual informa que visa ‘minimizar as dificuldades financeiras causadas pela perda inflacionária’ da qual os servidores têm sido vitimados, reafirmando seu compromisso com o funcionalismo público, que presta valiosos serviços à Comunidade.

Trata de reajuste de 6,00%.

É a síntese o proposto.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Poder Legislativo e está redigida em regulares formas, sendo que cumpre com o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal, e apresenta estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a teor do que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, do ponto de vista técnico-jurídico e legal o projeto apresenta condições de normal tramitação”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

S.M.J., é este o nosso Parecer.
Câmara Municipal de Cubatão, 27 de maio de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Roniele Martins da Silva
Presidente


Marcos Roberto Silva
Vice-Presidente


Jair Ferreira Lucas
Membro